



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

Origem: Prefeitura Municipal de Camalaú

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2014

Responsável: Jacinto Bezerra da Silva – Prefeito Municipal

Interessados: TECPLACON - Tecnologia e Planejamento na Construção Ltda – EPP  
Fábio Domingues Pereira (representante da empresa)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS.** Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2014. Despesas parcialmente não comprovadas com obras e serviços de engenharia. Danos ao erário. Ausência de cadastramento de obras no Sistema GEO-PB. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de Prazo. Comunicação. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02951/16**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Inspeção de Obras na Prefeitura Municipal de Camalaú, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito JACINTO BEZERRA DA SILVA, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 05/17, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram um gasto de **R\$398.135,57**, conforme quadro abaixo:

Item	Obra / Serviço	Empenhos	Valor Pago (R\$)	Credor
1.	Construção de escola com 06 salas de aula - padrão do FNDE	0005148	201.825,00	CCF construtora campos filho ltda.
2.	Construção de uma unidade escolar com 04 salas de aula	0005165	56.576,87	LVR Construções Ltda.
3.	Reforma da UBS da Rua Jose Cardoso nº 110	0000407 0001191 0000406	53.453,91	SERVICON -Serviços E Construção Civis Ltda.
4.	Construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura	0002018 0002398	42.746,77	TECPLACON - Tecnologia E Planejamento Na Construção Ltda. - EPP
5.	Construção de salas de aula na Escola Municipal De Ensino Infantil Lar Da Criança	0005152	43.533,12	LVR Construções Ltda.
<b>Total</b>			<b>398.135,67</b>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12336/15*

2. Foi realizada inspeção *in loco* no período de 24 a 28 de agosto de 2015, sendo acompanhada pelos Srs. JACINTO BEZERRA DA SILVA, Prefeito Municipal; JOSÉ SALES JÚNIOR, Secretário da Infraestrutura, e WILSON RICARDO DE AZEVEDO GALDINO, Secretário da Saúde;

3. Depois de examinados todos os elementos integrantes do caderno processual, o Órgão Técnico registrou a ocorrência, em resumo, das seguintes irregularidades:

**3.1. Construção de escola com 06 salas de aula - padrão do FNDE** (recursos federais): obra em andamento com avaliação compatível;

**3.2. Construção de uma unidade escolar com 04 salas de aula** (recursos estaduais): patologia em pilar de concreto, com ausência de qualidade e de cobrimento mínimo da armadura;

**3.3. Reforma da UBS da rua José Cardoso** (recursos federais e próprios): a) indicativo de excesso no valor de R\$6.399,69; b) barras de apoio instaladas nos banheiros não atendem às especificações de acessibilidade; e c) documentos não disponibilizados;

**3.4. Construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura** (recursos próprios): a) indicativo de excesso no valor de R\$5.209,40; b) obra concluída, porém, já necessita de reforma, considerando o colapso do forro de gesso e a ocorrência de trincas em alvenaria; e c) ausência de ART;

**3.5. Construção de salas de aula na Escola Municipal de Ensino Infantil Lar da Criança** (recursos próprios): ausência de fornecimento e instalação de extintores de CO<sub>2</sub>;

**3.6. Obras não cadastradas** no Sistema GEO-PB.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações do gestor interessado e dos responsáveis legais das empresas envolvidas, tendo sido ofertadas defesas (Documentos TC 09198/16, 067170/15 e 02077/16).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 42/49), mantendo as eivas indicadas anteriormente, com exceção a descrita no item 3.4.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete **“realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”**.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba e de seus Municípios é exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras de Vereadores, respectivamente. No exercício desse mister, há auxílio pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12336/15*

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se realizar, por iniciativa própria do Tribunal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, em cujo conteúdo foram examinadas as despesas com obras públicas efetuadas no Município de Camalaú.

Examinando o relatório técnico, com relevo, observa-se a indicação **de pagamentos por serviços não executados nos montantes de R\$6.399,69 e R\$5.209,40**, relativos às obras de reforma da Unidade Básica de Saúde (USB) e construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves, na mesma ordem.

No que diz respeito à obra de reforma da Unidade de Saúde, o excesso decorreu da inexecução do total de granito contratado para bancadas. Segundo levantamento técnico, a execução deveria ter sido de 39,1m<sup>2</sup>, enquanto que o efetivamente medido pela Auditoria foi de 20,86 m<sup>2</sup>, gerando uma diferença de 18,24m<sup>2</sup>.

Na defesa ofertada, a empresa alegou, em suma, a substituição daquele serviço por diversos outros que não constavam da planilha do aditivo firmado ou que foram executados em quantidade maior do que aquela que estava prevista. Em que pese a argumentação, a Auditoria não a considerou sob o fundamento que não teriam sido disponibilizados aditivos para o contrato firmado.

Consoante se observa, não há clareza de que o pagamento excessivo tenha decorrido de serviços não executados. É comum em obras e serviços de engenharia haver “planilhas de perda e ganha”, onde quantitativos de determinados itens são minorados enquanto outros são majorados. Igualmente, por vezes, acrescentam-se itens que não estavam inicialmente previstos e, para equilibrar a equação, reduz-se itens inicialmente indicados. O fato de não ter sido disponibilizado aditivo contratual não induz, por si só, a ausência deste, de forma que não há robustez para a imputação do valor questionado.

Além disso, para a obra em comento, houve pagamento no total de R\$235.282,43, dos quais R\$34.669,69 corresponderiam a recursos de origem própria do Município (equivalentes a 14,74% dos recursos pagos). Tendo sido indicado excesso de R\$6.399,69, o valor relativo a recursos próprios da edilidade seria de R\$943,00. Nesse compasso, não se mostra razoável imputar a quantia, sem prejuízo do envio das informações aos órgãos federais para adoção das providências que julgarem necessárias nas suas esferas de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

Por outro lado, a situação não se repete em relação à obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves. Neste caso, os recursos envolvidos foram integralmente próprios (R\$42.749,77), correspondendo o excesso a 12% deste valor (R\$5.209,40). Vejamos o relatório:

Item	Descrição	Und	Preço unit. R\$	Quantidade			Excesso
				Prefeitura	Auditoria	Diferença %	
<b>5.0</b>	<b>Paredes e painéis</b>						
5.1	Alvenaria	m <sup>2</sup>	31,81	110,88	74,60	32,72	1.154,17
<b>6.0</b>	<b>Coberta</b>						-
6.1	Estrutura de madeira	m <sup>2</sup>	92,56	74,25	57,25	22,90	1.573,98
6.2	Telhas cerâmicas	m <sup>2</sup>	51,36	74,25	57,25	22,90	873,38
<b>9.0</b>	<b>Pavimentação</b>						-
9.1	Lastro de concreto	m <sup>2</sup>	24,53	69,02	57,25	17,06	288,84
9.2	Piso em cerâmica	m <sup>2</sup>	47,52	69,02	57,25	17,06	559,55
<b>10.0</b>	<b>Instalação elétrica</b>						-
10.1	Pt de luz c/ rede em eletroduto	und	144,4	4,00	-	100,00	577,60
10.6	Luminária tipo calha fluorescente	und	90,94	4,00	2,00	50,00	181,88
<b>Total indevido</b>							<b>5.209,40</b>

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto ao gestor municipal quanto à empresa executora da respectiva obra, bem como a seu representante, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre o gestor e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

*Art. 70. (...)*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:*

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12336/15*

*Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU". (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também da empresa contratada e seu representante que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.

Por fim, foi identificado, ainda, que diversas obras não estavam cadastradas no Sistema GEO-PB. Igualmente, mister se faz recomendar à gestão municipal para que proceda ao devido cadastramento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara decidam:

**1. JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com a obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura;

**2. JULGAR REGULARES** as despesas efetuadas com as demais obras;

**3. IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$5.209,40** (cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), solidariamente, ao Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, Prefeito do Município de Camalaú, à empresa TECPLACON - Tecnologia e Planejamento na Construção Ltda. (CNPJ 16.889.424/0001-99) e ao Sr. FÁBIO DOMINGUES PEREIRA (CPF: 284.731.728-76), responsável legal, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventur; **ASSINANDO-LHES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário dos débito ao Tesouro Municipal de Camalaú, sob pena de cobrança executiva;

**4. COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Camalaú;

**5. COMUNICAR** a decisão ao Ministério da Saúde, Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e

**6. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, inclusive para que se proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12336/15

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12336/15**, referentes à inspeção de obras no Município de **Camalaú** para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

**1. JULGAR IRREGULARES** as despesas efetuadas com a obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura;

**2. JULGAR REGULARES** as despesas efetuadas com as demais obras custeadas com recursos estaduais ou municipais;

**3. IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$5.209,40** (cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), correspondente a **113,59 UFR-PB<sup>1</sup>** (cento e treze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, ao Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, Prefeito do Município de Camalaú, à empresa TECPLACON - Tecnologia e Planejamento na Construção Ltda. (CNPJ 16.889.424/0001-99) e ao Sr. FÁBIO DOMINGUES PEREIRA (CPF: 284.731.728-76), responsável legal, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventur; **ASSINANDO-LHES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário dos débito ao Tesouro Municipal de Camalaú, sob pena de cobrança executiva;

**4. COMUNICAR** a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Camalaú;

**5. COMUNICAR** a decisão ao Ministério da Saúde, Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e

**6. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a gestão municipal adote as medidas cabíveis para que as circunstâncias aqui ventiladas não se repitam futuramente, inclusive para que se proceda ao georreferenciamento das obras listadas pela Auditoria (anexo I do relatório inicial), nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

<sup>1</sup>Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da última UFR-PB fixado em 45,86 - referente a outubro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 13:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:37



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO